

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

# **ACÓRDÃO**

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0000524-27.2013.815.0461
RELATOR: Desembargador Leandro dos Santos

**APELANTE**: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior
APELADO(A): José Pereira de Araújo
ADVOGADO: Cleidisio Henrique da Cruz

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea

JUIZ : Osenival dos Santos Costa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO BENEFÍCIO DO AUTOR NO SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Não restando demonstrada a efetiva existência de consumo de energia não faturado por força da irregularidade constatada, não há que se falar em recuperação de consumo, impondo-se o reconhecimento da inexistência do débito.
- No caso concreto, a concessionária não se desincumbiu do ônus de comprovar que existiu apropriação indevida de energia elétrica, uma vez que, pela documentação juntada aos autos, constata-se que não houve considerável oscilação no período apontado como irregular, além de que, na época posterior à substituição do medidor, não houve significativa alteração no consumo medido.
- Dano moral não comprovado, porquanto a conduta da concessionária não ofendeu o patrimônio subjetivo do indivíduo.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 163.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A contra a sentença prolatada pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Solânea, que julgou procedente a Ação de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por José Pereira de Araújo.

A Apelante Alega a existência de irregularidade no sistema de medição de consumo de energia elétrica que gerou a recuperação de consumo, assim como, afirma a inexistência de dano moral.

Contrarrazões ofertadas às fls. 130/142.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelatório (fls. 150/157).

#### É o relatório.

#### VOTO

Trata-se de uma Ação de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais decorrente da cobrança de valores referentes à recuperação de energia realizada mediante verificação de fraude no medidor de energia elétrica.

Na espécie, a concessionária, em dezembro de 2011, realizou inspeção na unidade consumidora do Autor, ocasião em que constatou a existência de irregularidade na medição de energia elétrica (fls. 52/53).

No caso, o período constatado como irregular foi de 01/2009 até 12/2011 (36 meses), e teve como apurado em recuperação de consumo o

valor de R\$ 2.567,22 (dois mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos) (fls. 23/24).

Pois bem. Destaco que o pagamento da recuperação de consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, impondo-se a responsabilização do usuário pelo proveito que teve da irregularidade.

Assim, a razão da cobrança é o efetivo consumo de energia que fora registrado erroneamente em prejuízo à concessionária, não importando a autoria da irregularidade.

Com efeito, além da demonstração de falha no medidor de energia, é indispensável prova de registro de consumo menor do que o real, ou seja, do proveito do usuário em prejuízo da concessionária, a justificar a recuperação do consumo.

#### Nesse sentido:

APELAÇÕES. **DIREITO** PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ELÉTRICA. **ENERGIA** RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CÁLCULO FEITO COM BASE NO CRITÉRIO PREVISTO NA ALÍNEA "B" DO INCISO IV DO ART. 72 DA RESOLUÇÃO Nº 456/00 DA ANEEL. FRAUDE INEFICAZ. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO, OBSERVADO O CASO CONCRETO. Não havendo demonstração de diminuição de consumo durante o período objeto de recuperação, considerando-se que os meses anteriores a troca do medidor, não obstante apresentem consumo maior, constam as faturas em nome de outro consumidor, sem que tenha a concessionária demonstrado o consumo posterior, para efeito de verificar aumento de consumo após a troca do medidor pela consumidora atual, não há que se falar em fraude praticada pelo consumidor, inexistente débito a ser saldado a título de recuperação de consumo, sendo inadmissível o condicionamento do pagamento da fatura relativa à recuperação de consumo à continuidade no fornecimento de energia elétrica, observado o caso concreto. Precedentes do TJRGS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. Ausente prova dos danos alegados, indevida a indenização por dano moral. Precedentes do TJRGS.

Apelação da autora parcialmente provida liminarmente. Apelação da demandada prejudicada. (Apelação Cível Nº 70061815882, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 08/10/2014).

No caso concreto, a concessionária não se desincumbiu do ônus de comprovar que existiu apropriação indevida de energia elétrica, uma vez que, pela documentação juntada aos autos, constata-se que não houve considerável oscilação no período apontado como irregular, além de que, na época posterior à substituição do medidor, não houve significativa alteração no consumo medido.

Observo que dos valores constantes nas faturas posteriores à constatação de irregularidade não se verifica aumento relevante no consumo de energia, considerando o histórico das fls. 55/57.

Assim, ainda que o medidor possa ter apresentado irregularidade durante certo período, conforme apontado pela concessionária, não há, nos autos, prova de que o Autor tivesse obtido proveito em razão de tal circunstância.

Logo, impõe-se a manutenção da sentença objurgada que reconheceu a inexistência do alegado débito.

Outrossim, em relação a condenação da concessionária à reparação dos danos morais supostamente suportados pelo consumidor, não deve ser mantida, tendo em vista que a mera atribuição de irregularidade existente praticada pela Apelante/Demandada não caracteriza ofensa ao patrimônio subjetivo do indivíduo, devendo estar acompanhada de provas irrefutáveis deste abalo, o que não ocorreu no caso em questão.

Além disso, tal dano não é presumível. Aborrecimentos dessa natureza, mesmo que levem à necessidade de discussão judicial do débito, não são geradores de direito à indenização por abalo moral, que exige fato pontual capaz de infligir ônus de caráter indenizável, o que não ocorre na espécie.

Sendo assim, não há que se falar em dano moral na hipótese dos autos.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **PROVEJO PARCIALMENTE** o Recurso Apelatório, para desconsiderar a ocorrência do dano moral.

## É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS Relator